



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua 19 de Novembro, 136, Centro.  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
licitação@generalcarneiro.pr.gov.br

### DESPACHO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

#### DESPACHO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E RETIFICAÇÃO DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026**

**OBJETO:** Aquisição de 01 (um) veículo novo, zero quilômetro, tipo Ambulância de Simples Remoção, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de General Carneiro – PR.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **RENAULT DO BRASIL S.A.** e **CMD VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

As impugnantes apresentaram questionamentos acerca de especificações técnicas do objeto, exigências documentais, critérios de habilitação e demais disposições constantes do instrumento convocatório.

As manifestações foram analisadas por este Pregoeiro em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante da contratação.

Passa-se à análise.

#### II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RENAULT DO BRASIL S.A.

##### 1. Instalação de equipamentos e acessórios originais

A impugnante requer que sejam aceitos equipamentos e acessórios instalados por concessionárias autorizadas ou empresas especializadas, desde que não comprometam a garantia do fabricante.

**Decisão: PROCEDENTE**

Assiste razão à impugnante.

A Administração **não possui interesse em restringir a participação** apenas a veículos que possuam todos os equipamentos instalados diretamente em fábrica, desde que os acessórios e adaptações sejam compatíveis com o veículo, observem as normas aplicáveis e não impliquem perda da garantia do fabricante.

Dessa forma, será promovido ajuste no Termo de Referência para contemplar tal possibilidade.

##### 2. Esclarecimentos acerca da plotagem APSUS

A impugnante sustenta que o edital não apresenta informações suficientes acerca do padrão visual APSUS exigido.

**Decisão: PROCEDENTE**

Embora o padrão APSUS esteja disponível publicamente por meio de documentação oficial da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR, entende-se pertinente conferir maior transparência ao certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL  
CARNEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
Rua 19 de Novembro, 136, Centro.  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
[licitação@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitação@generalcarneiro.pr.gov.br)

Assim, foi incluído item específico no Termo de Referência contendo referência expressa ao Manual de Identidade Visual da Frota da SESA/PR, possibilitando a adequada elaboração das propostas pelos licitantes.

**3. Esclarecimento acerca da cor do veículo**

A impugnante solicita esclarecimentos quanto à cor do veículo a ser fornecido.

**Decisão: PROCEDENTE**

Esclarece-se que o padrão visual APSUS é aplicado sobre veículo na cor branca, informação que passará a constar expressamente no Termo de Referência.

**4. Sistemas de segurança do veículo**

A impugnante solicita adequação da redação relativa aos sistemas de segurança.

**Decisão: PROCEDENTE**

Verificou-se que a redação originalmente constante do Termo de Referência pode gerar interpretações divergentes.

Assim, a especificação será ajustada para prever a exigência de freios ABS, airbags frontais para motorista e passageiro, controle eletrônico de estabilidade (ESP), assistente de partida em rampa (Hill Assist), indicador de afivelamento dos cintos de segurança e demais dispositivos exigidos pela legislação vigente.

**5. Bancos da cabine do veículo tipo Van**

A impugnante questiona exigência relativa à reclinção dos bancos da cabine do veículo tipo Van.

**Decisão: PREJUDICADO**

O pedido resta prejudicado em razão da retirada do Item 02 do presente certame, conforme fundamentação constante do item IV desta decisão.

**6. Revisões periódicas do veículo**

A impugnante solicita esclarecimentos quanto à responsabilidade pelas revisões periódicas.

**Decisão: PROCEDENTE**

Esclarece-se que as revisões periódicas previstas no plano de manutenção do fabricante não integram o objeto da contratação, sendo de responsabilidade da Administração após o recebimento definitivo do veículo.

**7. Cintos de segurança do veículo tipo Van**

A impugnante questiona exigência relacionada aos cintos de segurança do Item 02.

**Decisão: PREJUDICADO**

O pedido resta prejudicado em razão da retirada do Item 02 do presente certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL  
CARNEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
Rua 19 de Novembro, 136, Centro.  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
[licitação@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitação@generalcarneiro.pr.gov.br)

**III – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CMD VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

**1. Exigência de certificação ISO 9001**

A impugnante requer a inclusão obrigatória da certificação ISO 9001 como requisito de habilitação.

**DECISÃO: IMPROCEDENTE.**

Não assiste razão à impugnante.

Embora a certificação ISO 9001 constitua importante ferramenta de gestão da qualidade, sua exigência como requisito de habilitação somente é admissível quando houver justificativa técnica específica demonstrando sua indispensabilidade para a execução do objeto contratado.

No presente caso, a Administração entende que a capacidade técnica necessária ao fornecimento do objeto será adequadamente aferida por meio dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, especialmente mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, Certificado de Capacitação Técnica – CCT e demais documentos relacionados à regularidade da transformação veicular.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui, conforme entendimento recentemente reafirmado pelo Acórdão nº 3006/25, no sentido de que certificações ISO não podem ser exigidas como requisito de habilitação sem demonstração concreta de sua indispensabilidade ao objeto licitado, por representarem potencial restrição à competitividade.

Dessa forma, considerando os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, o pedido não merece acolhimento.

**2. Exigência de Alvará de Funcionamento**

A impugnante requer a inclusão de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação.

**Decisão: IMPROCEDENTE**

O pedido não merece acolhimento.

A exigência de Alvará de Funcionamento como documento de habilitação não se mostra adequada, necessária ou proporcional ao objeto licitado. Trata-se de documento vinculado ao exercício da atividade empresarial perante o Município onde sediado o estabelecimento da licitante, não sendo, por si só, elemento apto a comprovar capacidade técnica, regularidade fiscal, aptidão operacional ou qualidade do objeto a ser fornecido.

A Lei nº 14.133/2021 delimita as categorias de habilitação e exige que os documentos solicitados guardem pertinência direta com a execução do objeto, vedando exigências desnecessárias, excessivas ou capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

No presente caso, a contratação tem por objeto a aquisição de veículo transformado em ambulância, não a instalação ou funcionamento de estabelecimento comercial no Município contratante, tampouco a contratação de atividade sujeita à fiscalização municipal local como condição essencial para a entrega do bem.

A regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica das licitantes será aferida por meio dos documentos próprios previstos no edital, incluindo comprovação de habilitação jurídica, regularidade perante os órgãos fiscais competentes, regularidade trabalhista e documentação técnica relacionada ao fornecimento da ambulância e à transformação veicular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL  
CARNEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
Rua 19 de Novembro, 136, Centro.  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
[licitação@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitação@generalcarneiro.pr.gov.br)

Exigir Alvará de Funcionamento nesta fase, sem demonstração concreta de indispensabilidade para a execução do objeto, configuraria formalismo excessivo e criaria barreira de participação a empresas sediadas em diferentes municípios, especialmente considerando que a emissão, nomenclatura, abrangência e regime de licenciamento variam conforme a legislação local de cada ente municipal.

Assim, a Administração entende que a exigência pretendida não agrega segurança relevante à contratação, mas pode reduzir indevidamente o universo de competidores, em prejuízo aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, mantém-se o edital sem a exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação.

### **3. Exigência de Alvará Sanitário**

A impugnante requer a inclusão de Alvará Sanitário como requisito de habilitação.

#### **Decisão: IMPROCEDENTE**

O objeto da presente contratação consiste na aquisição de veículo transformado para ambulância, não havendo contratação de serviços de saúde ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária direta da Administração.

A conformidade dos equipamentos, dispositivos e sistemas incorporados ao veículo será verificada mediante documentação técnica específica exigida para o recebimento do objeto, incluindo registros, cadastros, laudos, ensaios e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes.

Dessa forma, a exigência genérica de Alvará Sanitário da licitante não guarda pertinência direta com a execução contratual e não se mostra indispensável à proteção do interesse público, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

Ademais, a Administração optou por exigir documentação técnica específica relacionada aos equipamentos e dispositivos incorporados ao veículo, por ocasião da entrega do objeto, medida que se mostra mais adequada e diretamente relacionada à finalidade da contratação do que a exigência genérica de alvará sanitário da licitante.

### **4. Inclusão de qualificação econômico-financeira**

A impugnante requer a exigência de balanço patrimonial e índices econômico-financeiros.

#### **Decisão: PROCEDENTE PARCIALMENTE**

Assiste razão parcial à impugnante.

A Administração reconhece que a habilitação econômico-financeira constitui uma das categorias de habilitação previstas pela Lei nº 14.133/2021, possuindo a finalidade de demonstrar que a licitante possui condições mínimas de suportar as obrigações decorrentes da futura contratação.

Entretanto, a definição dos documentos exigíveis deve observar as peculiaridades do objeto, os riscos efetivamente envolvidos na execução contratual e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem reiteradamente destacado, por meio dos Acórdãos nº 2547/25 e nº 2375/25, que as exigências de habilitação econômico-financeira não devem ser adotadas de forma automática ou padronizada, cabendo à Administração demonstrar sua pertinência e necessidade em relação ao objeto licitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua 19 de Novembro, 136, Centro.

General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000

[licitação@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitação@generalcarneiro.pr.gov.br)

No caso concreto, trata-se da aquisição de 01 (uma) Ambulância de Simples Remoção, com entrega única, sem execução continuada, sem medições periódicas, sem mobilização permanente de equipe ou estrutura operacional e sem qualquer forma de antecipação de pagamento por parte da Administração.

O pagamento somente será realizado após a efetiva entrega do veículo, verificação da conformidade do objeto, apresentação da documentação exigida, liquidação da despesa e atesto pelo servidor competente, circunstância que reduz significativamente os riscos normalmente mitigados pelos requisitos mais rigorosos de qualificação econômico-financeira.

Além disso, o edital já contempla mecanismos de proteção suficientes à adequada execução contratual, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica específica compatível com o objeto, apresentação de atestado de capacidade técnica, Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, Certificado de Capacitação Técnica – CCT, comprovação de vínculo com empresa transformadora quando aplicável, garantia do objeto, assistência técnica e apresentação da documentação técnica pertinente por ocasião da entrega do veículo.

Diante desse contexto, a Administração entende não haver justificativa técnica robusta para exigir balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices de liquidez, patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, uma vez que tais exigências, no caso concreto, poderiam representar restrição à competitividade sem ganho proporcional à segurança da contratação.

Por outro lado, verifica-se que a exigência de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial mostra-se medida razoável, proporcional e compatível com a natureza da contratação, por permitir a verificação de situação empresarial mínima relacionada à regularidade econômico-financeira da licitante, sem impor ônus excessivo ou restrição indevida à participação dos interessados.

Trata-se, inclusive, de documento amplamente utilizado nas contratações públicas, de fácil obtenção pelos licitantes e apto a conferir maior segurança jurídica à Administração quanto à celebração do futuro contrato.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação para promover a inclusão, no edital, da exigência de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial como requisito de habilitação econômico-financeira, mantendo-se afastadas as exigências de balanço patrimonial, índices econômico-financeiros, patrimônio líquido mínimo e capital social mínimo, por ausência de justificativa concreta que demonstre sua necessidade para a presente contratação.

### **5. Balanço de abertura**

**Decisão: PREJUDICADO**

Em razão da não exigência de qualificação econômico-financeira, resta prejudicada a análise do pedido.

### **6. Veículo zero quilômetro**

A impugnante solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de participação de empresas que não sejam concessionárias.

**Decisão: PROCEDENTE PARCIALMENTE**

Esclarece-se que o edital não restringe a participação a fabricantes, concessionárias ou revendedores específicos.

A Administração busca a aquisição de veículo novo, zero quilômetro, admitindo a participação de qualquer empresa que demonstre capacidade de fornecer o objeto nas condições estabelecidas no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL  
CARNEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
Rua 19 de Novembro, 136, Centro.  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
[licitação@generalcarneiro.pr.gov.br](mailto:licitação@generalcarneiro.pr.gov.br)

Dessa forma, o certame encontra-se alinhado ao entendimento consolidado dos órgãos de controle acerca da ampla competitividade e da impossibilidade de restrição injustificada de participantes.

#### **7. Documentação técnica da empresa transformadora**

A impugnante requer que a documentação técnica da transformação possa ser apresentada em nome da empresa transformadora.

#### **Decisão: PROCEDENTE PARCIALMENTE**

Assiste razão parcial à impugnante.

Será admitida a apresentação da Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, do Certificado de Capacitação Técnica – CCT e demais documentos relacionados à transformação em nome da empresa transformadora responsável pela adaptação do veículo.

Todavia, a licitante deverá comprovar vínculo jurídico ou comercial com a referida empresa, permanecendo integralmente responsável perante a Administração pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

#### **8. Execução da transformação por empresa especializada**

A impugnante solicita autorização expressa para realização da transformação por empresa especializada.

#### **Decisão: PROCEDENTE PARCIALMENTE**

Será admitida a execução da transformação por empresa especializada distinta da licitante, desde que observadas as exigências do edital e comprovado vínculo entre as empresas.

A responsabilidade pela execução contratual permanecerá integralmente atribuída à contratada.

#### **IV – DA REAVALIAÇÃO DO ITEM 02 E DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**

Durante a análise das impugnações, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou manifestação formal informando a necessidade de reavaliação técnica das especificações do Item 02 – Veículo tipo Van para Transporte de Passageiros.

Conforme justificativa apresentada, a revisão tem por finalidade promover adequações técnicas, ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde destacou que a aquisição da Ambulância de Simples Remoção possui caráter prioritário e essencial para o atendimento das demandas da rede municipal de saúde, especialmente no transporte e remoção de pacientes.

Diante disso, a Administração entende que o interesse público recomenda o prosseguimento imediato da contratação da ambulância, sem aguardar a conclusão dos estudos relativos ao Item 02.

Assim, o presente certame prosseguirá exclusivamente com o Item 01 – Ambulância de Simples Remoção.

Ressalta-se que a retirada do Item 02 não representa desistência de sua futura contratação, tratando-se apenas de medida administrativa destinada a possibilitar a revisão técnica de suas especificações, com posterior realização de novo procedimento licitatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua 19 de Novembro, 136, Centro.  
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000  
licitação@generalcarneiro.pr.gov.br

### V – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO PROCEDENTES os pedidos expressamente acolhidos nesta decisão;
- b) JULGO PROCEDENTES PARCIALMENTE os pedidos acolhidos parcialmente, nos termos da fundamentação acima;
- c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelas impugnantes;
- d) DECLARO PREJUDICADOS os pedidos cuja análise restou inviabilizada em razão da retirada do Item 02 do certame;
- e) DETERMINO a retificação do Edital, Termo de Referência e demais anexos;
- f) DETERMINO a republicação do certame, com reabertura integral dos prazos legais;
- g) DETERMINO a retomada do certame para o dia 30/06/2026 às 09h.

*General Carneiro – PR, 11 de junho de 2026.*

---

Adir Soares Martins  
Pregoeiro